

INSTRUÇÃO NORMATIVA CSCI N. ° 004/2021

EMENTA: Institui o Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Formalização de Contratos e dá outras providências.

A Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Condado/PE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 867/2009, de 25 de junho de 2009, Normatiza:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Manual de Procedimento para os Responsáveis Pela Formalização de Contratos.

Art. 2º O Manual de Procedimento para os Responsáveis Pela Formalização de Contratos é o constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS RESPONSÁVEIS PELA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 3º O Manual de Procedimentos para os Responsáveis Pela Formalização de Contratos deve ser observado, consultado e utilizado nas licitações.

Parágrafo único. Os Responsáveis pela Formalização de Contratos deverão enviar, para a CSCI – Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município de Condado/PE, após o encerramento de cada exercício, o Relatório de Atendimento ao Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Formalização de Contratos, de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Condado/PE, 22 de fevereiro de 2021.



Linthia Lima da Silva

Coordenadora do sistema de Controle Interno
Portaria nº 008/2021

**Anexo I – Manual de Procedimento
para os Responsáveis pela Formalização de Contratos**

1 – Considerações Gerais sobre Formalização de Contratos nas Leis Ordinárias Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e 14.133, de 1º de Abril de 2021 – Leis de Licitações e Contratos da Administração Pública:

1.1 – Definição de Contrato.

1.2 – Disposições Preliminares.

1.3 – Cláusulas Necessárias.

1.4 – Exigência de Prestação de Garantia.

1.5 – Duração dos Contratos.

1.6 – Formalização dos Contratos.

1.7 – Recusa Injustificada do Adjudicatário em Assinar o Contrato, aceitar ou Retirar o Instrumento Equivalente, dentro do Prazo Estabelecido pela Administração.

1.8 – Crimes e Penas.

1.9 – Processo e Procedimento Judicial.

1.10 – Recursos Administrativos.

1.11 – Contagem dos Prazos Estabelecidos.

1.1– Definição de Contrato

1.1.1 – O parágrafo único do art. 2º da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, define:

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

1.1.2 – Contrato é todo e qualquer ajuste, seja qual for a denominação utilizada, entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja:

1.1.2.1 – Um acordo de vontades para a formação de vínculo; e

1.1.2.2 – A estipulação de obrigações recíprocas.

1.2 – Disposições Preliminares

1.2.1 – O art. 54, com os seus §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, esclarecem:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria dos contratos e as disposições de direito privado.

"§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

"§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."



1.2.2 – Os contratos administrativos, regulam-se:

1.2.2.1 – Pelas suas cláusulas;

1.2.2.2 – Pelos preceitos de direito público;

1.2.2.3 – Aplicando-se-lhes, supletivamente:

1.2.2.3.1 – Os princípios da teoria dos contratos; e

1.2.2.3.2 – As disposições de direito privado.

1.2.3 – Os contratos devem estabelecer, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam, em relação às partes:

1.2.3.1 – Os seus direitos;

1.2.3.2 – As suas obrigações; e

1.2.3.3 – As suas responsabilidades.

1.2.4 – Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos:

1.2.4.1 – Do ato que os autorizou; e

1.2.4.2 – Da respectiva proposta.

1.3 – Cláusulas Necessárias

1.3.1 – O art. 55, com os seus incisos de I a XIII e § 2º, e o § 2º do art. 62, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, determinam:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

"I – O objeto e seus elementos característicos;

"II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

"III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

"IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

"V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

"VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

"VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

"VIII – Os casos de rescisão;

"IX – O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

"X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

"XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

"XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

"XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

"(...)"

"§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

"(...)"

"Art. 62. (...)"

"(...)"

"§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de ", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei."

1.3.2 – São cláusulas necessárias em todo contrato, "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de execução de serviço", "ordem de execução de serviço" e outros instrumentos hábeis, no que couber, as que estabeleçam:

1.3.2.1 – O objeto e seus elementos característicos;

1.3.2.2 – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

1.3.2.3 – O preço e as condições de pagamento;

1.3.2.4 – Os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

1.3.2.5 – Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

1.3.2.6 – Os prazos de início de etapas de, conforme o caso:

1.3.2.6.1 – Execução;

1.3.2.6.2 – Conclusão;

1.3.2.6.3 – Entrega;

1.3.2.6.4 – Observação; e

1.3.2.6.5 – Recebimento definitivo.

1.3.2.7 – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da:

1.3.2.7.1 – Classificação funcional programática; e

1.3.2.7.2 – Categoria econômica.

1.3.2.8 – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



- 1.3.2.8 – Os direitos das partes;
- 1.3.2.9 – As responsabilidades das partes;
- 1.3.2.10 – As penalidades cabíveis;
- 1.3.2.11 – Os valores das multas;
- 1.3.2.12 – Os casos de rescisão;
- 1.3.2.13 – O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;
- 1.3.2.14 – Quando for o caso:

- 1.3.2.14.1 – As condições de importação;
- 1.3.2.14.2 – A data e a taxa de câmbio para conversão.

- 1.3.2.15 – A vinculação:
 - 1.3.2.15.1 – Ao edital de licitação; ou
 - 1.3.2.15.2 – Ao termo que a dispensou ou a inexigiu;
 - 1.3.2.15.3 – Ao convite; e
 - 1.3.2.15.4 – À proposta do licitante vencedor.

1.3.2.16 – A legislação aplicável à execução do contrato e, especialmente, aos casos omissos;

1.3.2.17 – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

1.3.3 – Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, a não ser nos casos de:

1.3.3.1 – Licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito:

1.3.3.1.1 – Com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte; ou

1.3.3.1.2 – Por agência estrangeira de cooperação.

1.3.3.2 – Contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que, para este caso, tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

1.3.3.3 – Aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

1.4 Exigência de Prestação de Garantia

1.4.1 O art. 56, com os seus §§ 1º, este com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, o último com os seus incisos I, este com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, II e III, 2º, 3º, estes e aqueles com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 4º e 5º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, estipulam:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

"§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

"I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

"II – Seguro-garantia;

"III – Fiança bancária.

"§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

"§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

"§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

"§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

1.4.2 – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

1.4.3 – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

1.4.3.1 – Caução em dinheiro;

1.4.3.2 – Caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

1.4.3.3 – Seguro-garantia;

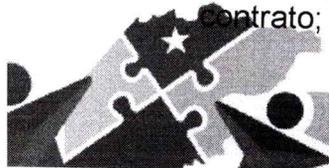
1.4.3.4 – Fiança bancária.

1.4.4 – A garantia:

1.4.4.1 – Não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato; e

1.4.4.2 – Terá seu valor atualizado nas mesmas condições estabelecidas no contrato, a não ser para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis;

1.4.4.3 – Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer, tecnicamente, aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato;



1.4.4.4 – Prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

1.4.5 – Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

1.5 – Duração dos Contratos

1.5.1 – O art. 57, com os seus incisos I, II, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, III, este com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, IV e V, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, e §§ 3º e 4º, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, estabelecem:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

"I – Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

"II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

"III – (Vetado).

"IV – Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

"V – Às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

"(...)

"§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

"§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

1.5.2 – A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1.5.2.1 – Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

1.5.2.2 – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Todavia, em caráter excepcional, devidamente, justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo poderá ser prorrogado por até doze meses;

1.5.2.3 – Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

1.5.2.4 – Às hipóteses de defesa e segurança nacional e incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração;

1.5.2.5 – É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

1.6 – Formalização dos Contratos

1.6.1 – Os arts. 60, com o seu parágrafo único, 61, também, com o seu parágrafo único, este com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 62, §§ 1º, 2º, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 3º, com os seus incisos I e II, e 4º, 63 e 64, este com os seus §§ 1º a 3º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, ensinam:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

"Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas e de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização ou ordem de execução de serviço.

"§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

"§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de ", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

"§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

"I – Aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

"II – Aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

"§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

"§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

"§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

"§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

1.6.2 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

1.6.3 – O contrato verbal com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), feitas em regime de adiantamento.



1.6.4 – Todo contrato deve mencionar:

1.6.4.1 – Os nomes das partes e os de seus representantes;

1.6.4.2 – A finalidade;

1.6.4.3 – O ato que autorizou a sua lavratura;

1.6.4.4 – O número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;

1.6.4.5 – A sujeição dos contratantes às:

1.6.4.5.1 – Normas da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;

1.6.4.5.2 – Cláusulas contratuais.

1.6.5 – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte dias) daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, a não ser nos seguintes casos, que deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos:

1.6.5.1 – Quando a Administração conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis destinados:

1.6.5.1.1 – A outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

1.6.5.1.2 – A pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

1.6.5.2 – Doação com encargo;

1.6.5.3 – Dispensa de licitação, em situações de guerra ou grave perturbação da ordem;

1.6.5.4 – Inexigibilidade de licitação:

1.6.5.4.1 – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

1.6.5.4.2 – Para a contratação de:

1.6.5.4.2.1 – Serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

1.6.5.4.2.2 – Profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

1.6.6 – O instrumento de contrato é:

1.6.6.1 – Obrigatório nos casos de:

1.6.6.1.1 – Concorrência;

1.6.6.1.2 – Tomada de Preços;

1.6.6.1.3 – Dispensas:

1.6.6.1.3.1 – Para obras e serviços de engenharia, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.6.6.1.3.2 – Para demais compras e serviços, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

1.6.6.1.4 – Inexigibilidades:

1.6.6.1.4.1 – Para obras e serviços de engenharia, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.6.6.1.4.2 – Para demais compras e serviços, até o valor de R\$ 50.000,00 (oito mil reais).

1.6.6.2 – Facultativo, nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como:

1.6.6.2.1 – Carta-contrato;

1.6.6.2.2 – Nota de empenho de despesa;

1.6.6.2.3 – Autorização de execução de serviço;

1.6.6.2.4 – Ordem de execução de serviço.

1.6.7 – A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

1.6.8 – As cláusulas necessárias, o regime jurídico, a declaração de nulidade, os aditamentos, as lavraturas, os conteúdos e as demais normas gerais de contratos, previstos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, aplicam-se, no que couber, aos contratos:

1.6.8.1 – De seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

1.6.8.2 – Em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

1.6.9 – É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição por outros instrumentos hábeis, tais como, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de execução de serviço e ordem de execução de serviço, a critério da Administração e, independentemente, de seu valor, nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

1.6.10 – É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

1.6.11 – A Administração convocará, regularmente, o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do

prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, cabíveis e aplicáveis pela recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizando o descumprimento total da obrigação assumida, a não ser nos casos de licitantes remanescentes convocados, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

1.6.12 – O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

1.6.13 – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação da cominação prevista.

1.6.14 – Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

1.7 – Recusa Injustificada do Adjudicatário em Assinar o Contrato, aceitar ou Retirar o Instrumento Equivalente, dentro do Prazo Estabelecido pela Administração

1.7.1 – O art. 81, com o seu parágrafo único, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, alertam:

"Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço."

1.7.2 – A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, a não ser nos casos de licitantes remanescentes convocados, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

1.8 – Crimes e Penas

1.8.1 – Os arts. 91, 96, com os seus incisos de I a V, 97, com o seu parágrafo único, e 99, com os seus §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, prescrevem:

"Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

"(...)

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

"I – Elevando arbitrariamente os preços;

"II – Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

"III – Entregando uma mercadoria por outra;

"IV – Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

"V – Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

"Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

"Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

"Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração."

"(...)

"Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

"§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

"§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal."

1.8.2 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário, é crime e a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

1.8.3 – Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato é crime e a pena é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa:

1.8.3.1 – Elevando arbitrariamente os preços;

1.8.3.2 – Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

1.8.3.3 – Entregando uma mercadoria por outra;



1.8.3.4 – Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

1.8.3.5 – Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

1.8.4 – Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo é crime e a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

1.8.5 – A pena de multa consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem, efetivamente, obtida ou, potencialmente, auferível pelo agente. Os índices não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

1.8.6 – O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Municipal.

1.9 – Processo e Procedimento Judicial

1.9.1 – Os arts. 100, 101, com o seu parágrafo único, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, são cristalinos:

"Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

"Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.
"Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

"Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

"Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

"Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

"Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

"Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

"Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

"Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal."

1.9.2 – Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

1.9.3 – Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

1.9.4 – Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o seguinte:

1.9.4.1 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave;

1.9.4.2 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

1.9.5 – Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

1.9.6 – Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.



1.9.7 – Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

1.9.8 – No processamento e julgamento das infrações penais definidas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

1.10 – Recursos Administrativos

1.10.1 – O art. 109, com os seus incisos I, este com as suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", esta última com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e "f", II e III, com os seus §§ 1º a 6º, este último incluído pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, instruem:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

"I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

"a) habilitação ou inabilitação do licitante;

"b) julgamento das propostas;

"c) anulação ou revogação da licitação;

"d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

"e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

"f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

"II – Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

"III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

"§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

"§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

"§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

"§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

1.10.2 – Dos atos da Administração decorrentes das aplicações das Leis de Licitações e Contratos da Administração Pública cabem:

1.10.2.1 – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1.10.2.1.1 – Habilitação ou inabilitação do licitante;

1.10.2.1.2 – Julgamento das propostas;

1.10.2.1.3 – Anulação ou revogação da licitação;

1.10.2.1.4 – Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

1.10.2.1.5 – Rescisão do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

1.10.2.1.6 – Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

1.10.2.2 – Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

1.10.2.3 – Pedido de reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

1.10.3 – A intimação dos atos, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração e pedido de reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

1.10.4 – O recurso de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

1.10.5 – Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1.10.6 – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de

5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

1.10.7 – Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

1.10.8 – Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite", os prazos estabelecidos para recursos, representações e impugnações de recursos interpostos, de 5 (cinco) dias úteis, passarão para 2 (dois) dias úteis.

1.11 – Contagem dos Prazos Estabelecidos

1.11.1 – O art. 110, com o seu parágrafo único, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, são cristalinos:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

"Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

1.11.2 – Na contagem dos prazos estabelecidos:

1.11.2.1 – Excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for, explicitamente, disposto em contrário;

1.11.2.2 – Só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2 – Legitimidade da Formalização de Contratos:

2.1 – Órgão Responsável pela Formalização de Contratos.

2.2 – Servidores Responsáveis pela Formalização de Contratos.

2.1 – Órgão Responsável pela Formalização de Contratos

2.1.1 – O órgão, de fato, responsável pela formalização de contratos deverá ser o mesmo que, de direito, consta na estrutura organizacional e administrativa da prefeitura.

2.2 – Servidores Responsáveis pela Formalização de Contratos

2.2.1 – Os servidores responsáveis, de fato, pela formalização de contratos deverão ser os mesmos que, de Direito, constam na estrutura funcional da prefeitura.

3 – Economicidade da Formalização de Contratos:

3.1 – Informatização da Formalização de Contratos.

3.2 – Segurança, Economia e Preço da Informatização da Formalização de Contratos.

3.1 – Informatização da Formalização de Contratos

3.1.1 – A formalização de contratos deverá estar, totalmente, informatizada, propiciando economicidade operacional, aliando técnica, velocidade e presteza.

3.2 – Segurança, Economia e Preço da Informatização da Formalização de Contratos

3.2.1 – A informatização da formalização de contratos deverá propiciar economicidade financeira, conciliando segurança, economia e preço.



Anexo II
Relatório de Atendimento ao Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Formalização de Contratos

- 1 – O Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Formalização de Contratos foi, devidamente, observado, consultado e utilizado nas licitações.
- 2 – Acatamos, especificamente, em relação:
- 2.1 – Considerações gerais sobre formalização de contratos na Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:
- 2.1.1 – Definição de contrato;
- 2.1.2 – Disposições preliminares;
- 2.1.3 – Cláusulas necessárias;
- 2.1.4 – Exigência de prestação de garantia;
- 2.1.5 – Duração dos contratos;
- 2.1.6 – Formalização dos contratos;
- 2.1.7 – Recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração;
- 2.1.8 – Crimes e penas;
- 2.1.9 – Processo e procedimento judicial;
- 2.1.10 – Recursos administrativos;
- 2.1.11 – Contagem dos prazos estabelecidos.
- 2.2 – As considerações específicas sobre a legitimidade da formalização de contratos;
- 2.3 – As considerações especiais sobre a economicidade da formalização de contratos.

RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	
Nome	Cargo
Data	Assinatura

